



**MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM**

**MENSAGEM AO PROJETO DE LEI.**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

Nos termos do artigo 31 da Lei Orgânica do Município de Itapemirim, combinado com o artigo 63, inciso III da mesma Lei, encaminha-se para apreciação dos nobres vereadores o incluso Projeto de Lei Complementar, que **“INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS 2025 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

O presente projeto visa instituir o Programa REFIS 2025, com o objetivo de fomentar a arrecadação municipal por meio da regularização de créditos tributários e não tributários vencidos, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, protestados ou não, de pessoas físicas ou jurídicas.

A proposta tem como premissa central o interesse público, ao oferecer uma oportunidade concreta para que contribuintes inadimplentes regularizem suas pendências fiscais, com condições facilitadas de pagamento, descontos proporcionais à modalidade de quitação, prazos acessíveis e meios de adesão presenciais ou digitais. Em contrapartida, o Município cria condições para recuperar créditos que, de outra forma, teriam baixíssima perspectiva de ingresso em seus cofres, seja por prescrição iminente, processos judiciais morosos ou a própria condição econômica dos devedores.

Importante destacar que, embora o programa preveja descontos sobre juros e multas elementos que, à primeira vista, configuram renúncia de receita sua natureza é eminentemente recuperatória. Trata-se, portanto, de medida fiscal responsável, pois estimula o ingresso de receitas que hoje se encontram praticamente irrecuperáveis, elevando, inclusive, a arrecadação real e imediata do Município.

Tal entendimento, aliás, encontra respaldo na jurisprudência e nas boas





## MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM

práticas de gestão fiscal, sendo aceito pelos Tribunais de Contas, desde que observados os requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, o que está devidamente atendido, especialmente pelo fato de que os benefícios serão concedidos mediante confissão de dívida, obrigatoriedade de entrada mínima e adesão formal ao programa dentro do exercício financeiro.

A proposta está, portanto, em conformidade com o artigo 155-A do Código Tributário Nacional e com os dispositivos do Código Civil que disciplinam a confissão e o parcelamento de dívidas, sem que implique, em qualquer hipótese, novação do crédito tributário.

Por fim, considerando o interesse público envolvido e a urgência em se oferecer instrumentos eficazes de recuperação da receita, requer-se que o presente projeto tramite em **regime de urgência especial**, de modo a permitir sua célere implementação.

Sem mais para o momento, renovo votos de elevada estima e distinta consideração.

Itapemirim-ES, 15 de setembro de 2025.

**GENESIS ALVES BECHARA**

Prefeito Municipal

